

LEIS

ANO DE 2022



LEI N° 2.971, DE 24 DE MAIO DE 2022.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE UM TERRENO URBANO, SEM ENCARGO, ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA, VISANDO REGULARIZAR SITUAÇÃO DE DIREITO JÁ CONSOLIDADA HAVIA MAIS DE 30 ANOS, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAJAZEIRAS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e mediante silêncio por parte do poder executivo que origina sanção tácita, eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação, sem encargo, através de escritura pública, de um imóvel urbano conforme caracterizado no Anexo Único, parte integrante desta Lei, em favor das duas pessoas ali identificadas.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se unicamente a regularizar situação de fato e de direito já consolidada havia mais de trinta anos, em favor das duas pessoas contempladas e detentoras das posses com "animus domini" por sucessão de seus genitor falecido.

Art. 3º- Fica a Procuradoria-Geral do município autorizada a tomar as medidas necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERIBERTO DE SOUZA MACIEL
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAJAZEIRAS-
PB.



ANEXO ÚNICO DA LEI N° 2.971, DE 24 DE MAIO DE 2022.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL PARA SER REGULARIZADO POR DOAÇÃO.

UM IMÓVEL URBANO LOCALIZADO À RUA JOSÉ CIPRIANO DE ALBUQUERQUE, N° 12. CENTRO, CAJAZEIRAS, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: 10,84 (DEZ METROS E OITENTA E QUATRO CENTÍMETROS) DE FREnte E FUNDOS, POR 27,50 (VINTE E SETE METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS) DE AMBOS OS LADOS, COM AREA TOTAL DE 298,00 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO METROS), LIMITANDO-SE: FREnte PARA A PRAÇA DO SKATE, FUNDOS COM OS IMÓVEIS DE DONA DOLORES DO CARTORIO. NASCENTE COM _____, E AO POENTE COM A RUA ODILON CAVALCANTE; INSCRIÇÃO NO IPTU 009641-5, INSCRIÇÃO CADASTRAL 03.014.0009.0000.000.

DONATÁRIOS:

1. FRANQUISLARIA NOBREGA DA SILVA. CPF: 009.838.814-21, RG 2355086 SSP/PB, CELULAR (83) 99308-6442, ENDEREÇO: SÍTIO ESPERA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, CEP. 58.910-000.
2. FRANQUISNALDO NÓBREGA DA SILVA, CPF 044.705.984-02, RG 6372199 SSP/PE, CELULAR (83) 99609-1772, ENDEREÇO: SITIO ESPERA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, CEP. 58.910-000.



ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI N. 001/2022

PROMULGA LEI, SANCIONADA TÁCITAMENTE, EM VIRTUDE DO SILENCIO DE SANÇÃO OU VETO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO TEMPO HÁBIL CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O Presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Cajazeiras, estado da Paraíba, Eriberto de Souza Maciel, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 26, inciso IV e no art. 50, § 8º, ambos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, a aprovação, pela casa legislativa de Cajazeiras, do Projeto de Lei de autoria do poder executivo municipal, n. 16/2022;

CONSIDERANDO, que o autógrafo de lei n. 16/2022, foi encaminhado em 06 de abril de 2022;

CONSIDERANDO, que até a presente data o poder executivo não encaminhou mensagem de Sanção ou Veto sobre a propositura aprovada;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica Municipal prevê no art. 50, § 1º que decorrido 10 dias úteis em silêncio pelo poder executivo, isso importará em sanção, perfazendo assim sanção tácita;

CONSIDERANDO, que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é o de atestar solememente a existência da lei para que se produzam os efeitos, sendo indispensáveis a eficácia do ato normativo;



CONSIDERANDO, que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, subsistindo a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO ainda, que foi solicitado ao poder executivo número de lei para promulgação;

R E S O L V E.

Art. 1º - **PROMULGAR** a Lei municipal 2.971, de 24 de maio de 2022, originária pelo projeto de lei de autoria do executivo, n. 16/2022, que em resumo “autoriza o poder executivo municipal a fazer doação de um terreno urbano, sem encargo, através de escritura pública, visando regularizar situação de direito já consolidada havia mais de 30 anos, conforme específica e dá outras providências”, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Este ato deve ser publicado e encaminhado ao poder executivo municipal para conhecimento.

Art. 3º - Entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Cajazeiras – PB, 24 de maio de 2022.

ERIBERTO DE SOUZA MACIEL
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



LEI Nº 2.970 DE 18 DE MAIO DE 2022.

CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNPROCON, REVOGANDO AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.316/2015 E Nº 2.917/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 212, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras/PB, e nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - Autarquia Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON;



III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNPROCON;

IV - Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dediquem à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nas Leis Federais nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei Federal nº 8.078, de 1990.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCON

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - Fica criada a Autarquia municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Cajazeiras, autarquia vinculada à Secretaria de Controle Social , dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira, com patrimônio próprio, possuindo sede e foro no Município de Cajazeiras/PB, podendo realizar fiscalizações em toda circunscrição municipal, gozando, no que se refere a sua atividade, dos privilégios e imunidades conferidas aos agentes da fazenda pública, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, educação e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.



SEÇÃO I **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º - A Autarquia Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compete:

I - formular, coordenar e executar a política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II - orientar e defender permanentemente os consumidores contra supostos abusos praticados nas relações de consumo;

III - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

IV - receber, analisar, avaliar, apurar reclamações de consumidores e encaminhar aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente, bem como as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público, ressalvados os casos que envolvam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, com remessa de cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

VII - funcionar no processo administrativo, como instância de julgamento;

VIII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes, incentivar e orientar a criação de Associações com o mesmo fim;



IX - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar a defesa e proteção do consumidor;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;

XI - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, com o objetivo de educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XII - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XIII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XIV - assessorar o Conselho Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XV - encaminhar ao Ministério Público e demais autoridades competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, as quais também poderão ser ajuizados pela Procuradoria Geral do Município;

XVI - viabilizar mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos aos consumidores;

XVII - encaminhar à Defensoria Pública os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XVIII - propor a celebração de convênios, consórcios públicos ou instrumentos congêneres, com outros Municípios para a defesa do consumidor;

XIX - celebrar termo de ajustamento de conduta, na forma do parágrafo 6º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985;

XX - promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, III, da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

XXI - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNPROCON;

XXII - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução, julgamento e recursal, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas



pela Lei Federal nº 8078, de 1990, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e pelas legislações complementares de âmbito municipal, Estadual e federal.

Parágrafo Único - Para o desempenho de suas funções, o PROCON poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Estrutura Organizacional a Autarquia municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva – Símbolo CCS1;
- II - Coordenadoria Executiva Adjunta – Símbolo CCSA;
- III - Assessoria Jurídica – Símbolo AJ1;
- IV - Divisão de Atendimento ao Consumidor – Símbolo CCAOP;
- V - Divisão de Fiscalização - Símbolo CCAOP;
- VI - Assessoria de Informática - Símbolo CCAOP;
- VII - Apoio Administrativo - Símbolo CCAOP;
- VIII - Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas - Símbolo CCAOP;
- IX - Junta de Recurso - Símbolo CCAOP;
- X - Diretor de Departamento Administrativo Financeiro – Símbolo CCT;

Art. 6º - Para o cumprimento desta lei, ficam criados os cargos, podendo ser instituídos em quantidade necessária para o bom funcionamento da autarquia, sendo os cargos constantes no Anexo I com remuneração prevista no Anexo II.



Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle de política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - opinar sobre a forma de aplicação e destinação dos valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUNPROCON, bem como sobre a reconstituição dos bens lesados e a prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste decreto e os fixados nas Lei Federal nº 7.347, de 1985 e na Lei Federal nº 8.078, de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

IV - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

V - propor normas, no âmbito de sua competência, relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo e publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo;

VI - fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos firmados no âmbito do sistema municipal de defesa do consumidor;

VII - propor projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;



VIII - elaborar seu Regimento Interno, que será aprovado e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

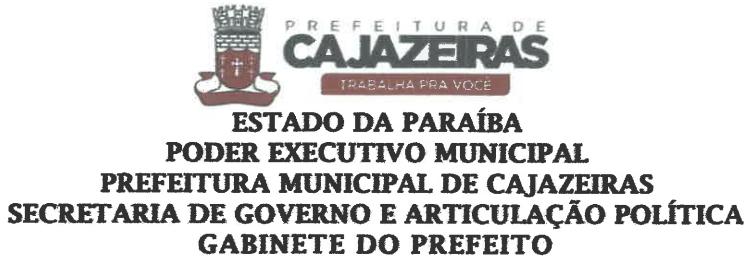
Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;**
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;**
- III - deliberar sobre a aplicação dos valores do Fundo.**

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - Coordenador Executivo do PROCON;**
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde, vinculado à área de Vigilância Sanitária;**
- III - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;**
- IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;**
- V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;**



VI - um representante da Associação Comercial do Município;

VII - um representante de entidade de defesa dos interesses dos consumidores ou, na sua falta, um representante da Associação de Moradores;

VIII - um representante do Poder Legislativo.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON será membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiro através da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente, que deverá realizar a substituição, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular, devendo ele estar ligado ao órgão de representação do membro titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado e acatado pelo referido conselho, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o exercício do mandato.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º e § 3º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

- CONDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º - O representante do Poder Legislativo não possui poder de voto, podendo opinar em qualquer momento.

Art. 11 - A Presidência do CONDECON será exercida pelo Coordenador Executivo do PROCON.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos para o ato específico, será substituído por membro indicado pelo colegiado do CONDECON.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário na primeira chamada, decorridos trinta minutos, será convocada nova reunião, a título de segunda chamada, e esta deverá ser realizada com os membros presentes.

§ 3º - Ao Presidente do Conselho, caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 4º - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal, desde que aprovado em reunião ordinária ou extraordinária anterior.



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNPROCON

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUNPROCON, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e o artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, de natureza contábil, com condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, cujos valores arrecadados ficarão em conta específica criada pelo Município para este fim.

Parágrafo Único. O FUNPROCON será gerido pelo Coordenador Executivo do PROCON.

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 14 - O FUNPROCON de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - na edição de material informativo, na aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - promoção e realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;



V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

VII - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VIII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO II **DAS RECEITAS**

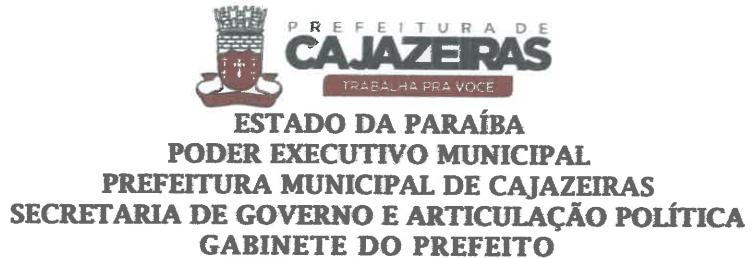
Art. 15 - Constituem receitas do FUNPROCON:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas a direito do consumidor de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, do art 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos;

VIII - dos recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, dar-se-á com 100% (cem por cento) para o FUNPROCON.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta pelo Município, em estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º - As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 5º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar anualmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei Federal nº 7.347, de 1985, e depositadas ao FUNPROCON e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99, da Lei Federal nº 8.078, de 1990.



Parágrafo Único - Neste caso, a importância recolhida ao FUNPROCON terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As práticas infratoras às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;**
- II - lavratura de auto de infração; ou**
- III - reclamação.**

§ 1º - Antecedendo à instauração do processo administrativo, o Coordenador Executivo do PROCON poderá abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o sigilo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - A recusa à prestação das informações requisitadas pelo PROCON caracterizam desobediência, na forma do art. 33 do Código Penal, ficando a autoridade



administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II **DA RECLAMAÇÃO**

Art. 18 - O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por qualquer outro meio permitido pelo PROCON.

§ 1º - A reclamação poderá ser formulada por procurador com habilitação específica ou pelo consumidor usuário cessionário de direito de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O consumidor cessionário de direito de pessoa jurídica não poderá formular reclamação em favor da pessoa jurídica cedente.

Art. 19 - O consumidor deverá apresentar os documentos indispensáveis para propositura da reclamação, entre elas as cópias dos seguintes documentos:

§ 1º - comprovante de domicílio, do documento oficial que permita identificar o nome, o número do registro civil o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas;

§ 2º - documento que comprove a relação de consumo e, quando necessário, do termo de garantia;

§ 3º - documento que comprove a relação negocial entre o consumidor e o usuário do bem ou serviço objeto da reclamação.

Art. 20 - São legitimados como interessados no processo administrativo:



I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, tiverem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 21 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 22 - Registrada a reclamação, será designada a sessão de conciliatória.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 23 - As notificações serão realizadas:

I - preferencialmente, por meio eletrônico;

II - por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, ou através de servidores especialmente designados ("estafetas") ou correios;

III - por publicação no Diário Oficial do Município, quando não for possível a notificação realizada nos termos do inciso anterior.

Parágrafo Único - Todos os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir do primeiro dia útil da efetiva notificação do autuado, sendo presumida sua ciência após 10 dias úteis contados da entrega por meio eletrônico indicado pelo consumidor, na data de entrega da decisão ou daquela fixada no Aviso de Recebimento, quando a notificação se realizar por meio postal, ou ainda da data da publicação no Diário Oficial, quando a notificação ocorrer na forma do inciso III, deste artigo.



SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - O Reclamado será notificado para, até a data de audiência conciliatória, apresentar defesa.

§ 1º - A notificação observará a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º - Fica assegurado um período mínimo de 10 (dez) dias entre a data do recebimento da notificação e a entrega da defesa que poderá ser realizada até a data da audiência de conciliação.

§ 3º - Inicia-se o prazo de defesa no dia da notificação do reclamado.

Art. 25 - O infrator poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualidade completa do impugnante, acompanhada de documentação que comprove a capacidade de representação do representante legal do infrator;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 26 - Aberta a sessão conciliatória, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo Único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e assinada pelas partes.

Art. 27 - Realizada ou não a audiência conciliatória e transcorrido o prazo da impugnação, o processo administrativo estará pronto para o julgamento administrativo.



Parágrafo Único - Fica facultado ao PROCON requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas os necessários esclarecimentos, informações ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 28 - A decisão administrativa será formulada pela Assessoria Técnica Jurídica e homologada pelo Coordenador Executivo do PROCON, devendo conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condonatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º - É pressuposto da decisão a análise da defesa e as provas produzidas pelas partes.

§ 2º - Depois que o processo administrativo for encaminhado para emissão de parecer não mais poderão ser juntados documentos.

§ 3º - Por ocasião da homologação prevista no caput deste artigo, o Coordenador Executivo poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 29 - A decisão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o declarar extinto, sem análise do mérito, julgando insubstancial a reclamação, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil, prejudicado por fato superveniente ou por não ter sido possível realizar a prova pericial necessária.

Art. 30 - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.



Art. 31 - O Coordenador Executivo do PROCON poderá propor à Presidência da Junta Recursal a solução de vários processos que tenham assuntos da mesma natureza e origens fáticas semelhantes, sem prejuízo do exercício da ampla defesa.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 32 - O pagamento da multa será realizada com atualização monetária do valor e dos juros.

Art. 33 - O pagamento da multa implica o arquivamento do processo.

SEÇÃO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 34 - Das decisões de primeira instância administrativa cabe recurso voluntário para a Junta Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 1º dia útil seguinte à data do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, ou de ofício.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo terá efeito suspensivo quanto à multa aplicada, ressalvadas as situações de suspensão da decisão e de execução imediata previstas em legislação especial.

§ 2º - Serão obrigatoriamente remetidos à segunda instância de julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões que:



I - considerarem o autuado desobrigado no todo ou em parte de pagamento da penalidade imposta de quantias relativas às sanções havidas como aplicáveis no auto de infração;

II - excluirem da sanção pessoa solidariamente responsável pelo ilícito.

Art. 35 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses jurídicos forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os consumidores, cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 36 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 37 - A Junta Recursal opinará pela confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, da decisão recorrida.



Art. 38 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, salvo se a decisão de primeira instância tiver sido aplicada sem análise do mérito.

Art. 39 - A decisão administrativa transitará em julgado 10 (dez) dias corridos após a notificação da decisão ao interessado quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, ou não mais couber qualquer forma de impugnação administrativa, competindo aos respectivos órgãos fiscalizadores a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 40 - Não sendo recolhido o valor da multa em até 10 (dez) dias a contar do dia útil seguinte ao do término para apresentação de defesa ou eventual recurso, o PROCON inscreverá o débito em dívida ativa.

§ 1º - O procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa ficará a cargo do PROCON;

§ 2º - O PROCON encaminhará à Procuradoria-Geral do Município os processos para execução judicial das multas;

§ 3º - Os créditos oriundos das ações judiciais, descontados os honorários advocatícios, serão destinados ao FUNPROCON;



§ 4º - Os honorários sucumbenciais deverão ser depositados em conta específica da Procuradoria Geral do Município, conforme norma deste órgão.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41 - Constatada infração ao Código de Defesa do Consumidor, em curso ou consumada, será lavrado auto de infração, ato que dará início ao processo administrativo, sendo encaminhado ao infrator para ciência da violação à legislação em vigor.

Art. 42 - O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - o auto de infração deverá conter:

- a) o local e a data com hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço com a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) a identificação e notificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

II - o auto de apreensão e o termo de depósito deverão conter:

- a) o local, a data e hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;



- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos, a critério da Autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 43 - Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo Único - Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 44 - A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º - O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º - Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 45 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade competente, repetindo-se os atos prejudicados e garantido o contraditório e a ampla defesa, caso haja prejuízo ao autuado.

Art. 46 - Os agentes do PROCON, na fiscalização das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte nas relações de consumo, observarão o caráter orientador das fiscalizações, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 47 - As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao atendimento das exigências legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2º - A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o termo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º - O Termo de Ajustamento de Conduta conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:



I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) O valor global da operação investigada;
- b) O valor do produto ou serviço em questão;
- c) Os antecedentes do infrator; e;
- d) A situação econômica do infrator;

III - Ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



Art. 49 - Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

- I - Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon;
- II - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);
- III - Ministério Público Federal;
- IV - Ministério Público do Estado da Paraíba;
- V - PROCONs Estadual e Municipais;
- VI - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Juizados Especiais;
- VII - Delegacias de Polícia;
- VIII - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX - Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);
- X - INMETRO/INMEC/PB;
- XI - Associações Civis da comunidade;
- XII - Entidades estudantis;
- XIII - Banco Central;
- XIV - Conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- XV - Receita Federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 50 - Caberá ao Poder Executivo Municipal homologar o Regimento Interno do PROCON Municipal, que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as competências.

Art. 51 - As impugnações em face de Ação Fiscal serão julgadas pela Assessoria Jurídica e em caso de seu impedimento será julgada pelo Procurador Geral do Município.



Parágrafo Único - Os eventuais Recursos Administrativos interpostos serão julgados pelo próprio Procon Municipal, obedecidas as regras estabelecidas em regimento.

Art. 52 - As multas não impugnadas e as julgadas subsistentes serão inscritas em dívida ativa e ajuizadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Nacional e Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor.

Art. 54 - O PROCON Municipal deverá promover no dia nacional do consumidor, 15 de março, festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor, tendo como objetivos:

- I - divulgar os direitos e deveres dos consumidores;
- II - promover campanha de esclarecimento sobre o consumo responsável;
- III - divulgar dados sobre os trabalhos realizados pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;
- IV - premiar as instituições que apresentem trabalhos de relevância na Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 55 - Fica criado o Selo Amigo do Consumidor Cajazeirense para os fornecedores que se destacarem na qualidade do atendimento aos consumidores, limitado a 10 (dez) selos por ano.



Parágrafo Único. A empresa agraciada fica autorizada a divulgá-lo aos consumidores durante o período vigente, mediante assinatura de termo de uso a ser elaborado pelo Superintendente.

Art. 56 - Revogam-se as Leis Municipais números 2.316/2015, 2.917/2021 e outras incompatíveis com esta.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras-PB, Estado da Paraíba, 18 de Maio de 2022.



JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SIMBOLOGIA
Coordenadoria Executiva	CCS1
Coordenadoria Executiva Adjunta	CCSA
Assessoria Jurídica	AJ1
Divisão de Atendimento ao Consumidor	CCAOP
Divisão de Fiscalização	CCAOP
Assessoria de Informática	CCAOP
Apoio Administrativo Operacional	CCAOP
Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas	CCAOP
Junta de Recurso	CCAOP
Diretor de Departamento Administrativo Financeiro	CCT



ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS CARGOS

SÍMBOLO	VENCIMENTO/ REMUNERAÇÃO	PROVIMENTO
CCS1	R\$ 8.000,00	Comissionado
CCSA	R\$ 4.000,00	Comissionado
AJ1	R\$ 2.000,00	Comissionado
CCAOP	R\$ 1.212,00	Comissionado
CCT	R\$ 2.000,00	Comissionado

Recebido em: 20/05/22
Hora: 11:15
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

Ofício Nº 045/2022

Cajazeiras, 20 de maio de 2022.

Ao Exmo. Sr. Eriberto de Souza Maciel,
Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

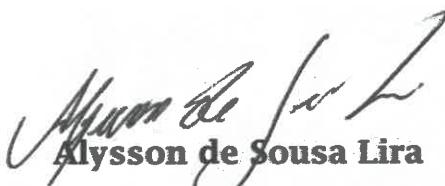
Assunto: Encaminhamento de Lei.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos Lei Nº 2.970 referente a criação da autarquia municipal do PROCON.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Alysson de Sousa Lira

Secretário de Governo e Articulação Política

Portaria Nº 003.2021.CCS1



LEI N° 2.968 DE 15 DE ABRIL DE 2022.

**“ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL
821/1986, EXTINGUE CARGO CRIADO PELA
LEI 2.647/2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei promove modificações na estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal (Lei 821/86) extinguindo vaga e cargo do quadro de servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Cajazeiras-PB.

Art.2º - Fica extinta a vaga e declarado extinto o cargo previsto na lei municipal 2.647/2017, abaixo especificado:

PL-DAS-200	CHEFE DE SEGURANÇA DO PLENÁRIO	01	R\$ 1.500,00
-------------------	---	-----------	---------------------

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.647 de 22 de junho de 2017.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
19 de abril de 2022.**

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**



LEI N° 2.967 DE 15 DE ABRIL DE 2022.

“ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL 821/1986, CRIA O CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL DAS LIDERANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Anexo I da Lei 821\86, de 10 de Janeiro de 1986, para acrescentar o cargo de Assessor Especial das Lideranças, definindo suas funções.

Parágrafo Único - O Cargo de Assessor Especial das Lideranças, terá símbolo, nomenclatura, quantificação de cargo e valor de vencimentos, conforme quadro que deve ser acrescentado ao Anexo I da lei 821\1986:

PL-DAS-200	ASSESSOR ESPECIAL DAS LIDERANÇAS	01	R\$ 1.500,00
-------------------	---	-----------	---------------------

Art. 2º - Acrescenta-se o Anexo II na Lei 821\1986, fazendo constar a função de Assessor Especial das Lideranças Legislativas, conforme quadro Anexo ao presente projeto de lei;

Art. 3º-Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
19 de abril de 2022.**

JOHSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.966 DE 15 DE ABRIL DE 2022.

ACRESCENTA O § 4º AO ART. 8º, MODIFICA O ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N° 1.584, DE 15 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

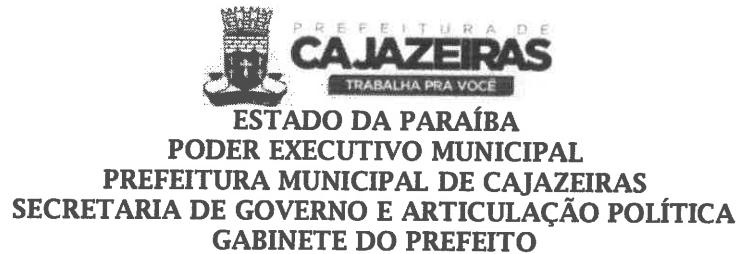
Art. 1º- Acrescenta-se o § 4º ao art.8º da Lei nº 1.584 de 2005, que trata da especificação dos cargos de provimento efetivos, com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

§ 4º- O cargo de Psicopedagogo é o profissional habilitado para atuar com os processos de aprendizagem junto aos indivíduos, aos grupos, às instituições e às comunidades. Este profissional se apropria sobre um olhar múltiplo sobre o sujeito, considerando seus contextos psico-sócio-históricos. Utiliza métodos, instrumentos e recursos próprios para compreender, promover, diagnosticar e intervir nos processos individuais ou grupais de aprendizagem.

Art. 2º - O Art. 33 da Lei Municipal nº 1.584, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33- Garantir obrigatoriamente, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério os 40% de verba remuneratória das Supervisoras e Psicopedagogas em efetiva atividade e na inatividade sobre o vencimento base,

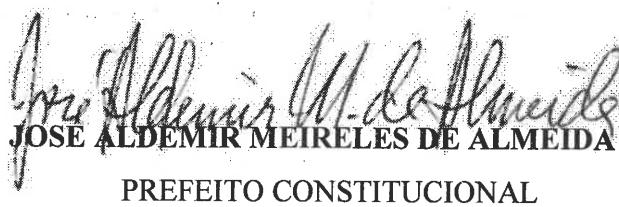


inclusive para efeito de aposentadoria, a partir da vigência do respectivo diploma municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
15 de abril de 2022.**



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS**
TRABALHA PRA VOCÊ
ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.965 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 2.815\2019, DE 28-6-2019 QUE “DISPÕE SOBRE A FORMA DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 4º da Lei Municipal nº 2.815\2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os ocupantes de cargos de Gestor em Comissão tem como vencimento base R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o cargo de Adjunto tem como vencimento base a quantia de R\$ 1.212, 00 (um mil, duzentos e doze reais).

Parágrafo único - Os cargos citados no *caput* devem ser preenchidos obrigatoriamente por pessoas que possuam no mínimo, grau e escolaridade em nível superior e sejam da área da educação”.

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.815, de 28 de junho de 2019.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba,
em 06 de abril de 2022.**


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.964 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

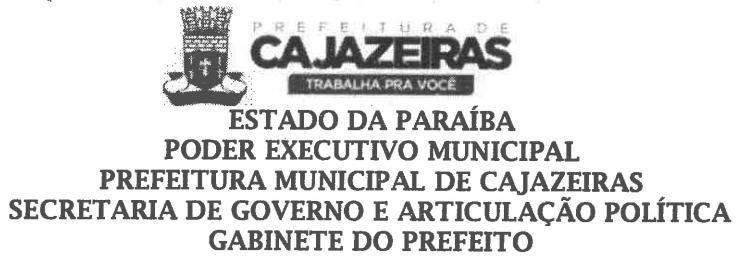
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 2.809\2019, DE 13-6-2019, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA E MONITORIA EDUCA MAIS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE NÃO FUNCIONAM COM JORNADA DE TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 5º da Lei Municipal nº 2.809\2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O monitor de Acompanhamento Pedagógico selecionado receberá uma ajuda de custo no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada turma em que desenvolver a oficina e, o monitor de Atividades Complementares receberá uma ajuda de custo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada turma que desenvolver a oficina definida pela Escola, sendo que:

- I-O pagamento será efetuado através de transferência bancária;
- II- O monitor deverá ter habilidade na área de atuação;
- III-O monitor deverá desenvolver seu trabalho, em oito horas distribuídas em dois ou quatro dias com os alunos e participar do momento de planejamento uma vez por semana;
- IV- Para que o monitor tenha acesso ao recebimento da ajuda de custo é necessário o cumprimento de 10\ horas\atividades semanais, sendo no mínimo duas horas de atividades por dia;
- V- O projeto terá duração de acordo com o calendário escolar letivo aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.



Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.809, de 13 de junho de 2019.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de abril de 2022.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI N° 2.963 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES
EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do magistério público do Município, no percentual de 33,23%(trinta e três virgula vinte e três por cento) sobre a remuneração base.

Parágrafo Único - Esta Lei produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º - Servirá de recurso para atender a despesa de que trata a presente Lei, a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em caso de inexistência ou insuficiência de dotação decorrentes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo, mediante ato administrativo autorizado a abrir crédito adicional ou suplementar no valor suficiente para satisfazer as despesas.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
24 de março de 2022.**

José Aldemir Meireles de Almeida
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI N° 2.962 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS\PB, A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE MARÇO DE CADA ANO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Cajazeiras\PB, o dia 13 de março como o “Dia Municipal da Participação da Mulher na Política”, inserido no calendário oficial do município de Cajazeiras.

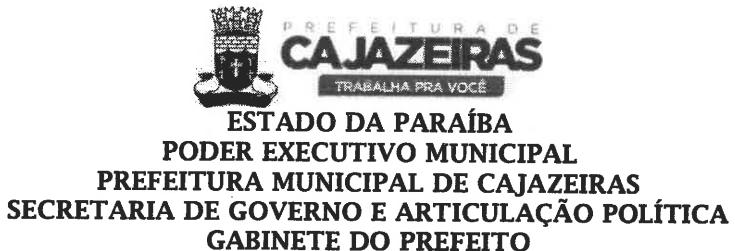
Parágrafo Único- Nesta data descrita no caput do artigo 1º, serão promovidos cursos de formação e conscientização em escolas municipais e órgãos públicos, sobre a importância da participação da mulher na política.

Art. 2º - A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
24 de março de 2022.**


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI N° 2.961 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RETINOPATIA DIABÉTICA” NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, A SER COMEMORADO NO DIA 12 DE NOVEMBRO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Cajazeiras\PB, o dia 12 de novembro como “**Dia Municipal de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética**”, inserido no calendário oficial do município.

Parágrafo Único- Nesta data descrita no caput do artigo 1º, serão promovidas palestras, campanhas e eventos de conscientização em estratégias de saúde da família, unidades de saúde e postos âncoras, instituições de assistência social, meios de comunicação do município, escolas da rede municipal e órgãos públicos.

Art. 2º - A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Secretaria Municipal de Educação, Instituições de Ensino Superior e ONG's que atuam junto as pessoas que convivem com diabetes no município de Cajazeiras.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2022.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.960 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DENOMINA DE ELIEZER LEITE ROLIM FILHO, O ESPAÇO CULTURAL LOCALIZADO NO CALÇADÃO DA TENENTE SABINO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aproei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de **Eliezer Leite Rolim Filho**, o Espaço Cultural localizado no calçadão da Tenente Sabino, como uma justa homenagem do Poder legislativo cajazeirense.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
24 de março de 2022.



JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.959 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÉNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 04.870.500\0001-35.

Art. 2º- O presente convênio tem o objetivo de executar a mútua cooperação para o desenvolvimento de serviços de natureza continuada de assistência aos excepcionais da nossa cidade.

Art. 3º - O montante total de recursos do Município a serem empregados na execução do objeto do presente convênio é de R\$ 24.000(vinte e quatro mil reais) cujo repasse será efetuado em 12 parcelas iguais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entre janeiro de 2022 a dezembro de 2022.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2022.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.958 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DENOMINA DE POSTO DE SAÚDE LINDON JOHNSON SARAIVA MACIEL, O POSTO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM OÁSIS, ZONA OESTE DESTE MUNÍCPIO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de PSF Lindon Johnson Saraiva Maciel, o posto de saúde localizado no Bairro Jardim Oásis, zona Oeste deste município de Cajazeiras.

Art. 2º- A criação deste PSF se dá nos termos do Artigo -12, do Ato das Disposições Transitórias, combinando com o Artigo – 161, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2022.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.957 DE 14 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS\PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece a remuneração mínima para os servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Cajazeiras, inclusive inativos e pensionistas.

Art. 2º - A remuneração mínima dos servidores públicos sob qualquer vínculo, os proventos dos inativos e os proventos recebidos pelos pensionistas do Município ficam reajustados a partir do mês de janeiro de 2022 para R\$ 1.212,00(mil, duzentos e doze reais).

§1º- Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração mínima a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou valor de referência fixado em Lei.

§2º - Cabe à Secretaria de Administração (setor de Recursos Humanos) procederem com a atualização para o valor acima mencionado.

§3º- Ficam excluídos do reajuste previsto neste artigo servidores públicos enquadrados nos Planos de Cargos dom Quadro Permanente do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os valores da remuneração mínima dos servidores constarão de anotações procedidas pela Secretaria de Administração- Setor de Recursos Humanos, nas respectivas fichas funcionais com referência a esta Lei.

Art. 4º- Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2022 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

Art.5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
14 de março de 2022.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.956 DE 14 DE MARÇO DE 2022.

DENOMINA DE DARLENE LOPES FERREIRA A UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF), LOCALIZADA NA RUA PROJETADA, S/N, RESIDENCIAL I – CAJAZEIRAS/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal propôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Darlene Lopes Ferreira a USF (Unidade Saúde da Família), localizada na rua Projetada, S/N, Residencial I – Cajazeiras/PB;

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão, através de verbas próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2022.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**PREFEITURA DE
CAJAZEIRAS**
TRABALHA PRA VOCÊ
ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.966 DE 19 DE ABRIL DE 2022.

ACRESCENTA O § 4º AO ART. 8º, MODIFICA O ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N° 1.584, DE 15 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Acrescenta-se o § 4º ao art.8º da Lei nº 1.584 de 2005, que trata da especificação dos cargos de provimento efetivos, com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

§ 4º- O cargo de Psicopedagogo é o profissional habilitado para atuar com os processos de aprendizagem junto aos indivíduos, aos grupos, às instituições e às comunidades. Este profissional se apropria sobre um olhar múltiplo sobre o sujeito, considerando seus contextos psico-sócio-históricos. Utiliza métodos, instrumentos e recursos próprios para compreender, promover, diagnosticar e intervir nos processos individuais ou grupais de aprendizagem.

Art. 2º - O Art. 33 da Lei Municipal nº 1.584, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33- Garantir obrigatoriedade, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério os 40% de verba remuneratória das Supervisoras e Psicopedagogas em efetiva atividade e na inatividade sobre o vencimento base,



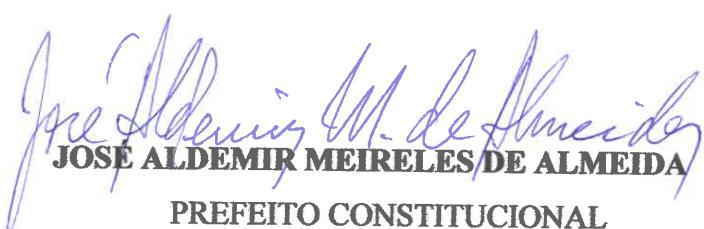


inclusive para efeito de aposentadoria, a partir da vigência do respectivo diploma municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
19 de abril de 2022.**



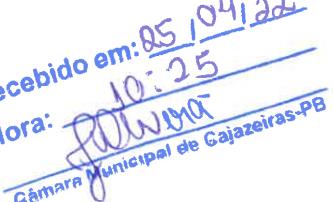
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 035/2022

Cajazeiras, 20 de abril de 2022.

Ao Exmo. Sr. Eriberto de Souza Maciel,
Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

Recebido em: 05/04/22
Hora: 10:25
Assinatura: 
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

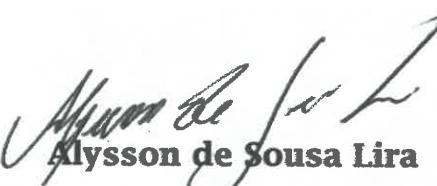
Assunto: Encaminhamento de Lei.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para essa Casa Legislativa a Lei Nº: 2.966 do corrente ano.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

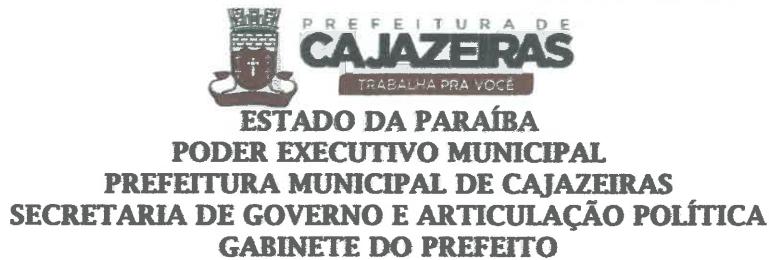
Atenciosamente,



Alysson de Sousa Lira

Secretário de Governo e Articulação Política

Portaria Nº 003.2021.CCS1



LEI N° 2.965 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 2.815\2019, DE 28-6-2019 QUE “DISPÕE SOBRE A FORMA DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 4º da Lei Municipal nº 2.815\2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os ocupantes de cargos de Gestor em Comissão tem como vencimento base R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o cargo de Adjunto tem como vencimento base a quantia de R\$ 1.212, 00 (um mil, duzentos e doze reais).

Parágrafo único - Os cargos citados no *caput* devem ser preenchidos obrigatoriamente por pessoas que possuam no mínimo, grau e escolaridade em nível superior e sejam da área da educação”.

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.815, de 28 de junho de 2019.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba,
em 06 de abril de 2022.**


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Nº 034/2022

Recebido em: 08 / 04 / 22
Hora: 09:31
Assinatura:
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

Cajazeiras, 07 de abril de 2022.

Ao Exmo. Sr. Eriberto de Souza Maciel,
Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

Assunto: Encaminhamento de Leis.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para essa Casa legislativa as Leis Nº: 2.964 e 2.965 do corrente ano.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alysson de Sousa Lira

Secretário de Governo e Articulação Política

Portaria Nº 003.2021.CCS1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.964 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 2.809\2019, DE 13-6-2019, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA E MONITORIA EDUCA MAIS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE NÃO FUNCIONAM COM JORNADA DE TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 5º da Lei Municipal nº 2.809\2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O monitor de Acompanhamento Pedagógico selecionado receberá uma ajuda de custo no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada turma em que desenvolver a oficina e, o monitor de Atividades Complementares receberá uma ajuda de custo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada turma que desenvolver a oficina definida pela Escola, sendo que:

- I-O pagamento será efetuado através de transferência bancária;**
- II- O monitor deverá ter habilidade na área de atuação;**
- III-O monitor deverá desenvolver seu trabalho, em oito horas distribuídas em dois ou quatro dias com os alunos e participar do momento de planejamento uma vez por semana;**
- IV- Para que o monitor tenha acesso ao recebimento da ajuda de custo é necessário o cumprimento de 10\ horas\atividades semanais, sendo no mínimo duas horas de atividades por dia;**
- V- O projeto terá duração de acordo com o calendário escolar letivo aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.**



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.809, de 13 de junho de 2019.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de abril de 2022.


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Nº 027/2022

Recebido em: 24/03/2022
Hora: 11:25
Assunto: Encaminhamento de Lei
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

Cajazeiras, 23 de março de 2022.

**Ao Exmo. Sr. Eriberto de Souza Maciel,
Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras**

Assunto: Encaminhamento de Lei.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para esta Casa Legislativa as Leis Nº: 2.958, 2.959, 2.960, 2.961, 2.962 e 2.963.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alysson de Sousa Lira

Secretário de Governo e Articulação Política

Portaria Nº 003.2021.CCS1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.958 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

**DENOMINA DE POSTO DE SAÚDE LINDON
JOHNSON SARAIVA MACIEL, O POSTO
LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM OÁSIS,
ZONA OESTE DESTE MUNÍCPIO E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei
a seguinte Lei:**

Art. 1º- Fica denominado de PSF Lindon Johnson Saraiva Maciel, o posto de saúde
localizado no Bairro Jardim Oásis, zona Oeste deste município de Cajazeiras.

Art. 2º- A criação deste PSF se dá nos termos do Artigo -12, do Ato das Disposições
Transitórias, combinando com o Artigo – 161, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta
de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as
disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 24 de
março de 2022.**


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.959 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 04.870.500\0001-35.

Art. 2º- O presente convênio tem o objetivo de executar a mútua cooperação para o desenvolvimento de serviços de natureza continuada de assistência aos excepcionais da nossa cidade.

Art. 3º - O montante total de recursos do Município a serem empregados na execução do objeto do presente convênio é de R\$ 24.000(vinte e quatro mil reais) cujo repasse será efetuado em 12 parcelas iguais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entre janeiro de 2022 a dezembro de 2022.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
24 de março de 2022.**


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.960 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DENOMINA DE ELIEZER LEITE ROLIM FILHO, O ESPAÇO CULTURAL LOCALIZADO NO CALÇADÃO DA TENENTE SABINO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de Eliezer Leite Rolim Filho, o Espaço Cultural localizado no calçadão da Tenente Sabino, como uma justa homenagem do Poder legislativo cajazeirense.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
24 de março de 2022.


José Aldemir Meireles de Almeida
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.961 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RETINOPATIA DIABÉTICA” NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, A SER COMEMORADO NO DIA 12 DE NOVEMBRO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

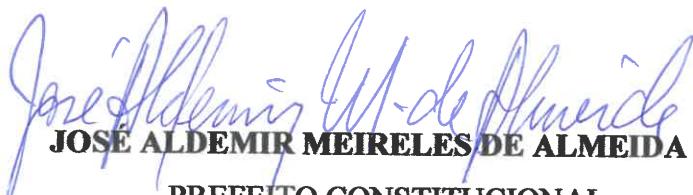
Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Cajazeiras\PB, o dia 12 de novembro como **“Dia Municipal de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética”**, inserido no calendário oficial do município.

Parágrafo Único- Nesta data descrita no caput do artigo 1º, serão promovidas palestras, campanhas e eventos de conscientização em estratégias de saúde da família, unidades de saúde e postos âncoras, instituições de assistência social, meios de comunicação do município, escolas da rede municipal e órgãos públicos.

Art. 2º - A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Secretaria Municipal de Educação, Instituições de Ensino Superior e ONG's que atuam junto as pessoas que convivem com diabetes no município de Cajazeiras.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2022.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.962 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS\PB, A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE MARÇO DE CADA ANO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal poropôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Cajazeiras\PB, o dia 13 de março como o “Dia Municipal da Participação da Mulher da Política”, inserido no calendário oficial do município de Cajazeiras.

Parágrafo Único- Nesta data descrita no caput do artigo 1º, serão promovidos cursos de formação e conscientização em escolas municipais e órgãos públicos, sobre a importância da participação da mulher na política.

Art. 2º - A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2022.


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.963 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do magistério público do Município, no percentual de 33,23%(trinta e três vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração base.

Parágrafo Único - Esta Lei produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º - Servirá de recurso para atender a despesa de que trata a presente Lei, a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em caso de inexistência ou insuficiência de dotação decorrentes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo, mediante ato administrativo autorizado a abrir crédito adicional ou suplementar no valor suficiente para satisfazer as despesas.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
24 de março de 2022.**


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**PREFEITURA DE
CAJAZEIRAS**
TRABALHA PRA VOCÊ

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
Gabinete do Prefeito

Recebido em: _____
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

Ofício N° 018/2022

Recebido em: 15/03/2022
Hora: 10:39
Assunto: Encaminhamento de Leis.
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

Cajazeiras, 15 de março de 2022.

Ao Exmo. Sr. Eriberto de Souza Maciel,
Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

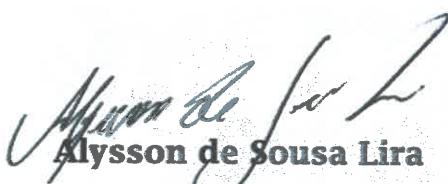
Assunto: Encaminhamento de Leis.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para essa Casa legislativa as Leis N°: 2.956 e 2.957 do corrente ano.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Alysson de Sousa Lira

Secretário de Governo e Articulação Política

Portaria N° 003.2021.CCS1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 2.957 DE 14 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece a remuneração mínima para os servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Cajazeiras, inclusive inativos e pensionistas.

Art. 2º - A remuneração mínima dos servidores públicos sob qualquer vínculo, os proventos dos inativos e os proventos recebidos pelos pensionistas do Município ficam reajustados a partir do mês de janeiro de 2022 para R\$ 1.212,00(mil, duzentos e doze reais).

§1º- Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração mínima a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou valor de referência fixado em Lei.

§2º - Cabe à Secretaria de Administração (setor de Recursos Humanos) procederem com a atualização para o valor acima mencionado.

§3º- Ficam excluídos do reajuste previsto neste artigo servidores públicos enquadrados nos Planos de Cargos dom Quadro Permanente do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Os valores da remuneração mínima dos servidores constarão de anotações procedidas pela Secretaria de Administração- Setor de Recursos Humanos, nas respectivas fichas funcionais com referência a esta Lei.

Art. 4º- Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2022 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

Art.5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em
14 de março de 2022.**



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 2.956 DE 14 DE MARÇO DE 2022.

DENOMINA DE DARLENE LOPES FERREIRA A UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF), LOCALIZADA NA RUA PROJETADA, S/N, RESIDENCIAL I – CAJAZEIRAS/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal propôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Darlene Lopes Ferreira a USF (Unidade Saúde da Família), localizada na rua Projetada, S/N, Residencial I – Cajazeiras/PB;

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão, através de verbas próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 14 de março de 2022.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ENCAMINHADO AS COMISSÕES
EM: 24/10/2022

1º SECRETÁRIO

PARECER JURÍDICO N° 406/2022

(2)

ORIGEM: Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras-PB.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade constitucional do Autógrafo de Lei n° 04/2022 que autoriza ao Poder Executivo Municipal a inserir profissionais na área de serviço social e de psicologia nas escolas municipais da Educação Básica e dá outras providências.

1. A requerimento da Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras-PB, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a legalidade constitucional do **Autógrafo de Lei n° 04/2022** que autoriza ao Poder Executivo Municipal a inserir profissionais na área de serviço social e de psicologia nas escolas municipais da Educação Básica e dá outras providências.

2. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

3. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista estritamente jurídico do autógrafo de lei em comento, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base apenas o corpo do texto da referida lei, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

4. Adentrando ao contexto legal, conforme preceito constitucional, perfaz previsão de matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro

Página 1 de 5

Recebido dia
24/10/2022
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

al no que couber; (grifo nosso)

5. Nesse sentido, a autoadministração e a autolegislação, contempla o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, e é tratada no artigo 30 da Lei Maior.

6. O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

7. Nesse contexto, o presente projeto visa o oferecimento dos serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede municipal de educação, com o intuito de aperfeiçoar e melhorar o processo de aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino e para mediar as relações sociais e institucionais.

8. Assim, é imperioso ressaltar que o presente Autografo de Lei estar em consonância com a própria **Lei Federal nº 13.935/2019**, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A referida norma estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

9. Entretanto, apesar do projeto encontrar respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, **não se trata em tese de iniciativa do legislativo a competência para dispor sobre**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 2 de 5



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a regulamentação do referido profissionais no âmbito do ensino do município.

10. É imperioso aqui destacar que, além de outras disposições do Autógrafo de Lei nº 04/2022, dispõe a partir do art. 6º sobre a lotação dos profissionais, bem como, quanto a natureza do cargo (provimento efetivo), caracterizando matéria inerente ao Poder Executivo.

11. Com isso, mesmo considerando que o Município seja um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da CRFB/88.

12. Segue jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. LEI N. 4668/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DEFINIÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Municipal n. 4668/2022, embora vise a regulamentar a Lei Federal n. 13.935/2019,



CAJAZEIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

trata da estruturação da Secretaria de Educação, cria novos cargos públicos e cuida do seu regime jurídico, o que, a princípio, revela vício de constitucionalidade formal. Evidenciada a relevância da fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe.

(TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 10000221336720000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 24/08/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - LEI MUNICIPAL N° 3.970/2020 - INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 66, III, C, DA CE/MG - INCONSTITUCIONALIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFLUÊNCIA DOS REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA NORMA LEGAL. 1 - Leis que criam novos cargos e despesas com pessoal e que interferem na organização e nas atividades afins de órgãos da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na inteligência do artigo 66, inciso III, da Constituição Mineira. 2 - A proposição de norma municipal que visa à inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica é de iniciativa privativa do Prefeito. 3 - Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, justifica-se a concessão da medida liminar para sobrestar os efeitos da questionada norma.
(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.090228-4/000, Relator: Des. Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/06/2022, publicação da sumula em 06/07/2022 - destaquei).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13. Portanto, incorre em vício de iniciativa, por criar atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e dispor sobre criação e atribuições de cargos públicos, interferindo na discricionariedade e na gestão administrativa municipal, em clara vulneração às disposições constitucionais.

14. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, resta demonstrado que não se trata de iniciativa do legislativo a competência para dispor sobre a regulamentação do referido profissionais no âmbito do ensino do município, razões pelas quais **OPINO PELO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI** diante do ato ser próprio do Poder Executivo (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000221336720000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 24/08/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022).

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 10 de outubro de 2022.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120

**JANIO BEZERRA DE
MENEZES:1029655
1465**

Assinado de forma digital por JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multiplo v5, ou=32467329000153,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JANIO BEZERRA DE
MENEZES:10296551465
Dados: 2022.10.10 14:49:03 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
Gabinete do Prefeito

Recdido em: 11/10/2022
Hr.: 10:06
Assinatura: Juvêncio

Ofício Nº 094/2022

Cajazeiras, 11 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Eriberto de Souza Maciel,
Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

ENCAMINHADO AS COMISSÕES
EM: 24/10/2022

1º SECRETÁRIO

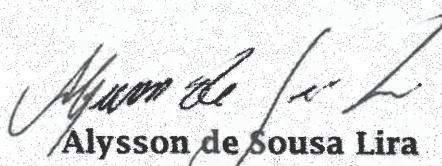
Assunto: Encaminhamento de Parecer Jurídico.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos o Parecer Jurídico Nº 406/2022, acerca da legalidade constitucional do Autógrafo de Lei Nº 04/2022 que autoriza ao Poder Executivo Municipal a inserir profissionais na área de serviço social e de psicologia nas escolas municipais da Educação Básica e dá outras providencias.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Alysson de Sousa Lira

Secretário de Governo e Articulação Política
Portaria Nº 003.2021.CCS1



Parecer Sobre Legalidade do ofício com Parecer Jurídico sobre voto advindo do gabinete do Prefeito

Solicitante do Parecer: Câmara de Vereadores de Cajazeiras – PB.

O presente parecer versa sobre análise de ofício 094/2022, originário do gabinete do Prefeito do município de Cajazeiras, com parecer jurídico que opina pelo Veto total do projeto de Lei que, em sua ementa: “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.”

Inicialmente cumpre-nos destacar que o projeto de lei seguiu a tramitação legislativa de forma precisa e cumprindo os ditames do regimento interno desta casa legislativa, se atendo o presente parecer, agora emitido, direcionado a analisar ofício enviado pelo gabinete do prefeito constitucional, assinado pelo Secretário de Governo e Articulação Política e tendo como anexo parecer jurídico subscrito pelo assessor jurídico Jânio Bezerra de Menezes, vinculado a procuradoria geral do município de Cajazeiras, opinando, em resumo, pelo voto do autografo de lei;

DA ANÁLISE SOBRE DISPOSTO NO OFÍCIO E NO PARECER ANEXO

O ofício em analise com parecer Jurídico que emite opinião pelo voto, foram protocolados neste órgão legislativo desacompanhado de qualquer mensagem de Veto do prefeito constitucional, não trazendo assim qualquer força legal ao expediente. Outrossim, apenas ofício datado e assinado por secretário municipal também não traz qualquer poder de vetar a lei, não tendo força de ato normativo ou assemelhado, como dito na lei orgânica municipal que direciona como ato privativo do prefeito constitucional a sanção ou voto de leis, nos termos do art. 69, inciso IV, que abaixo segue:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

(…)

IV – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

(…)

Nesta senda, o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal determina as regras para promulgação ou voto de projeto de lei, informando no parágrafo primeiro que a ausência de informações em prazo de 10 (dez) dias úteis importa em sanção, que ocorre de forma tácita:

Art. 50. O projeto de lei aprovado pela Câmara



será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará em igual prazo.

§ 1º Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

(...)

CONCLUSÃO

Nesta senda, pelos fundamentos estampados neste parecer jurídico, exaramos o presente parecer no sentido de **OPINAR pela REALIZAÇÃO DE SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI** que “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.”, devendo ser oficiado ao setor competente do município para informar o numero sequencial de lei e depois, assinado e publicado a promulgação em jornal oficial, tudo em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo e da lei orgânica municipal, sendo este o parecer opinativo desta assessoria jurídica.

Salvo análise em melhor juízo, eis presente PARECER.

Cajazeiras – PB, 08 de novembro de 2022.


BENTO & PEREIRA ADVOGADOS
CNPJ 27.190.333/0001-87
Certificado pela OAB/PB nº 640
EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA
OAB/PB 13.523

LEI Nº 2.991, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA."

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, § 1º E ARTIGO 26, INCISO IV, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE FORMA TÁCITA PROMULGA A PRESENTE LEI:

Art. 1º – Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir assistente social escolar e psicólogo escolar nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Educação Básica.

Parágrafo Único – O assistente social escolar e psicólogo escolar deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situação de discriminação, preconceitos e violência nas escolas.

Art. 2º - Compete ao Assistente Social Escolar:

I – efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II – elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, visando a prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III – integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção amplo, operando de forma articulada a outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para o atendimento de suas necessidades;

IV – coordenar os programas sociais já existentes na instituição;

V – realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI – participar de equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII – elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

Art. 3º - Compete aos profissionais de Psicologia:

I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II – atuar junto as famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III – dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas

Art. 4º - Os assistentes sociais e psicólogos atuarão, nos termos da Lei Federal 8662/93 e da Lei Federal 4119/62, respectivamente, e de acordo com as regulamentações, instrumentos teóricos e metodológicos destas profissões, contribuindo para o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para a consecução das seguintes finalidades:

I – a garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil;

II – a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III – a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV – o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

V – a criação de estratégias de intervenção em dificuldades do processo de escolarização relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social e trabalho infantil por meio das políticas públicas;

VI – a promoção de ações que impliquem o combate ao racismo, ao sexismo, à homofobia, à discriminação social, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

VII – a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

VIII – o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;

IX – a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X – a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

XI – o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XII – o apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional; XIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.



Art. 5º - O município terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei para definir as áreas de abrangência territorial por meio de decreto.

Art. 6º - Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

Art. 8º - Os profissionais de que trata esta Lei serão originários de cargos de provimento efetivo.

Art. 9º - Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

Art. 10º - A atuação do psicólogo deverá ser norteada pelos princípios da busca ativa e do acompanhamento de casos clínicos junto a outros profissionais especializados, com acionamento e orientação da família em situações que requeiram atenção integral ao aluno assistido, podendo contar com o suporte da rede municipal de saúde.

Art. 11º - O Executivo Municipal fica autorizado a incluir no Plano Plurianual (PPA) a inserção de psicólogos e assistentes sociais na política de educação municipal.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAJAZEIRAS/PB, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.


ERIBERTO DE SOUZA MACIEL
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA